

ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO
DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS
HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO.

ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2017

CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.673/0001-48, com sede na rua Aguapeí, nº 99, bairro Serra, Belo Horizonte - MG, CEP: 30240-240, representada neste ato pelo sócio ANDRÉ SILVA PÉRES, vem, através da presente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **TCA TECNOLOGIA EM CONTROLE AMBIENTAL LTDA.**, já qualificada, observados os fundamentos de fato e de direito anexos.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 18 de maio de 2017.



CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
Rep. Legal/Sócio: André Silva Péres
CNPJ: 07.080.673/0001-48

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: TCA TECNOLOGIA EM CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
RECORRIDA: CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
ATO CONVOCATÓRIO: Nº 005/2017
CONTRATO DE GESTÃO: Nº 014/ANA/2010

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do "item 10.1" do Ato Convocatório em epígrafe, apresentado recurso administrativo, caberá contrarrazões no prazo de 03 (três) dias.

Nesse esteio, cumpre informar que a empresa participante TCA TECNOLOGIA EM CONTROLE AMBIENTAL LTDA. interpôs recurso dentro do prazo legal. Por sua vez, a Recorrida teve ciência quanto a interposição em 15.05.2017 (segunda-feira).

Assim, considerando o prazo estabelecido no item acima citado, iniciou-se em 16.05.2017 (terça-feira) o lapso temporal para apresentação de Contrarrazões, com conseqüente termo final em 18.05.2017 (quinta-feira), o que comprova irrefutavelmente a tempestividade da presente manifestação.

II. SUMA DO ATO CONVOCATÓRIO E DA DECISÃO RECORRIDA.

A Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo tornou público o **Ato Convocatório nº 005/2017** objetivando a contratação de pessoa jurídica para:

"ASSESSORIA ESPECIALIZADA PARA FORMAÇÃO DE BANCO DE HORAS PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICA, ELABORAÇÃO DE PARECERES E ASSESSORIA PRESENCIAL, EM APOIO À DIRETORIA DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO - CBHSF".

Apenas a Recorrente e a Recorrida participam da presente seleção. Assim, no dia 26.04.2017 a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo se reuniu para abertura dos envelopes do presente Ato Convocatório.

As propostas apresentadas pelas empresas participantes não foram classificadas naquele momento, tendo em vista a necessidade de encaminhamento do processo para análise da área técnica desta Agência, consoante previsão do "item 3.4" do Edital.

Após elaboração do parecer técnico assinado pelo Diretor Técnico da Agência Peixe Vivo, a Comissão de Seleção e Julgamento reuniu-se novamente no dia 10.05.2017, para análise das propostas de preço acima citadas.

Assim, referida Comissão classificou a empresa CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., ora Recorrida, e desclassificou a empresa Recorrente, TCA TECNOLOGIA EM CONTROLE AMBIENTAL LTDA., observados os seguintes termos:

014/ANA/2010. A referida Comissão encaminhou o processo para análise da área Técnica da Agência Peixe Vivo, conforme informado na Ata datada de 26/04/20107, e a referida área emitiu Parecer Técnico datado de 09/05/2017, em anexo, recomendando a desclassificação da empresa TCA Tecnologia em Controle Ambiental Ltda. Neste contexto, a Comissão **CLASSIFICOU** a empresa **CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.** em **1º Lugar**, uma vez que atendeu às condições do Ato Convocatório; e **NÃO CLASSIFICOU** a empresa **TCA TECNOLOGIA EM CONTROLE AMBIENTAL LTDA.**, cuja proposta de preços foi considerada inexequível, e deixou de apresentar em sua proposta Comercial a Lista Prévia dos Profissionais conforme requerido no item 11 do Termo de Referência (página 25 do Ato Convocatório). Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a

Inconformada, a empresa TCA TECNOLOGIA EM CONTROLE AMBIENTAL LTDA. interpôs Recurso Administrativo, por entender que a decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Seleção e Julgamento consiste em prática de ato ilegal.

Assim, a Recorrente defende as teses de que a lista de profissionais foi devidamente apresentada em outro envelope, o qual faz parte deste processo, bem como que a decisão que declarou a inexecutabilidade da sua proposta de preço é inconsistente e sem fundamento.

Certo é que, a irrisignação apresentada é totalmente infundada, sem qualquer respaldo fático e jurídico, não passando o presente recurso de medida protelatória e descabida.

Com efeito, a decisão injustamente combatida se coaduna com os princípios norteadores desse procedimento; notadamente, o da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, razão pela qual deve ser mantida a habilitação da Recorrida e a inabilitação da Recorrente.

Assim, conforme será demonstrado a seguir, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, devendo o Recurso Administrativo aviado ser improvido.

III. INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

III.1. LISTA PRÉVIA DE PROFISSIONAIS. "ITEM 11" DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Observada a peça recursal, apresentou-se como tese inicial:

De acordo com o Item 11 do ato convocatório nº 005/2017, a licitante deveria juntar lista de profissionais no envelope de proposta comercial.

Ocorre que a licitante apresentou a lista de profissionais no envelope de habilitação que se encontra lacrado em posse deste órgão, ou seja, em nenhum momento a recorrente alega que não apresentou tal documento e sim apresentou em outro envelope que sequer foi conferido pela dita comissão.

No caso em tela, tem-se que a própria Recorrente confessa que a lista prévia de profissionais não fora apresentada em consonância ao previsto no Ato Convocatório.

Isso porque, nos termos do “item 11”, do Anexo I, do instrumento em apreço, a lista de profissionais deveria ter sido apresentada no Envelope nº. 01, de Proposta Comercial, vejamos:

11. LISTA DE PROFISSIONAIS

Para a prestação dos serviços descritos, a CONTRATADA deverá indicar, em lista prévia a ser apresentada na proposta comercial, os nomes dos profissionais nas categorias Junior, Pleno e Sênior da **Lista de Profissionais** a seguir descrita, que serão requisitados mediante respectiva Ordem de Serviço, a ser emitida em cada caso.

Importante destacar, que desde a primeira reunião da Comissão de Seleção e Julgamento, realizada em 26.04.2017, restou registrado em Ata que a Recorrente deixou de apresentar em sua Proposta Comercial, a Lista Prévia de Profissionais.

Outrossim, o próprio Diretor Técnico desta Agência, em seu parecer técnico, considerou indispensável a apresentação da Lista de Profissionais para avaliar as possibilidades de emissão das Ordens de Serviços.

Em suma, a própria empresa recorrente confessa em suas razões recursais o não preenchimento dos requisitos contidos no “item 11”, do Anexo I (Termo de Referência), ao afirmar que a citada lista de profissionais encontra-se em **outro envelope**.

Diante do exposto, uma vez que o Ato Convocatório determinava que a lista prévia de profissionais fosse apresentada junto a Proposta Comercial, impossível conclusão diversa senão a inabilitação da Recorrente, como fora brilhantemente decidido.

Frise-se que a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento encontra respaldo no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual merece ser integralmente mantida.

III.2. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Noutro norte, em outro ponto de sua irresignação, a Recorrente defendeu o seguinte:

- a Comissão de Seleção e Julgamento deixou de enunciar os motivos em que se fundou para reputar como inexequível a proposta da recorrente, pois limitou-se apenas à considerá-la;
- a simples diferença (a menor) de preço entre a proposta da recorrente e das demais licitantes não constitui elemento suficiente para se afirmar que a mesma não possa ser executada;
- não foi em momento algum apontada a incompatibilidade do valor global consignado na proposta com os preços de mercado.

Essa afirma que a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento não foi devidamente motivada, inexistindo fundamentos para o julgamento de inexequibilidade da proposta por ela apresentada.

No entanto, em que pesem os esforços da empresa Recorrente, razão não assiste a mesma, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Nos termos do “item 3.4” do Edital do presente Ato Convocatório, tem-se que a Comissão de Seleção e Julgamento poderá ser assessorada técnica e juridicamente, devendo ser emitido pareceres técnicos específicos pelos assessores em sua área de competência.

O parecer posto em análise foi elaborado e assinado pelo Diretor Técnico da AGB, sendo o mesmo o autor dos Termos de Referência do Ato Convocatório e gestor do futuro contrato. Portanto, indubitável a sua aptidão técnica para apresentação da conclusão.

Desta forma, acertada a decisão da Comissão que acolheu o parecer técnico e considerou inexequível a proposta de preços apresentada pela Recorrente, concluindo pela inabilitação da mesma, também sob essa ótica.

CONFORME SE DENOTA DO PARECER TÉCNICO, A RECORRENTE É DESCONHECEDORA DA IMPORTÂNCIA E COMPLEXIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS, ACREDITANDO TRATAR-SE DE UM MERO RECRUTAMENTO DE PROFISSIONAIS DISPONÍVEIS NO MERCADO.

Diferentemente do sustentado no recurso administrativo, o parecer técnico, que embasou a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento, expõe todos os motivos pelo qual a proposta de preços da Recorrente foi considerada inexequível.

Destaque-se que, os salários dos profissionais apresentados na proposta de preço da Recorrente são impraticáveis, tendo como embasamento para tal conclusão os salários de mercado considerados na elaboração do Termo de Referência do Ato Convocatório.

Nesse sentido:

Considera também inexecutável as futuras contratações de Profissionais adequados pelos salários apresentados (ressalta-se que foram tomados como referência salários de mercado na elaboração do TDR), demonstrando que a empresa TCA Tecnologia em Controle Ambiental Ltda, desconhece a importância e complexidade dos serviços a serem executados e que não se trata meramente de um recrutamento de profissionais disponíveis no mercado.

Lado outro, em contrapartida, concluiu-se que o desconto ofertado pela ora Recorrida manteve os valores salariais compatíveis com o mercado.

Conclui-se, pois, que os preços considerados inexecutáveis pelo Parecer Técnico, integralmente acolhido pela Comissão de Julgamento, teve como referência dos salários de mercado colhidos à época do TDR.

Diante do exposto, merece ser integralmente mantida a decisão recorrida, tendo em vista a inexecutabilidade da proposta de preços da Recorrente e o não preenchimento dos termos do Ato Convocatório.

Assim, uma vez que os requisitos exigidos pelo presente Ato Convocatório de nº. 005/2017 não foram devidamente preenchidos, correta a inabilitação da Recorrida.

Destaque-se, novamente, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Trata-se de princípio inerente a essa espécie de seleção, que busca evitar descumprimentos as normas constantes no Ato Convocatório, garantindo a observância de outros princípios norteadores, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vejamos as lições da i. jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de

atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).
PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Portanto, fica demonstrada a ausência, total, de fundamentação válida, no sentido fático e jurídico, para as razões trazidas pela Recorrente.

Assim, in casu, resta claro que os documentos apresentados pela Recorrida não se encontram dentro dos parâmetros e exigências elencadas no Ato Convocatório.

Diante de tais considerações, conclui-se que é inócua a tentativa da empresa Recorrente em forçosamente buscar qualificação para continuar participando do Ato Convocatório em questão, pretendendo a sua habilitação.

Desta feita, requer seja mantida a acertada decisão proferida quanto a habilitação da Recorrida inabilitação da Recorrente, eis que está em plena consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

IV. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, a CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. requer seja julgado inteiramente IMPROVIDO o recurso apresentado pela empresa TCA TECNOLOGIA EM CONTROLE AMBIENTAL LTDA., mantendo-se a acertada decisão de habilitou a Recorrida e inabilitou a Recorrente, nos exatos termos em que foi proferida.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 18 de maio de 2017.



CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
Rep. Legal/Sócio: André Silva Péres
CNPJ: 07.080.673/0001-48